



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.005301/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ROSEMEIRE COSTA DO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

O indeferimento fundamentado do pedido de realização de perícia não acarreta a nulidade da decisão, pois tais procedimentos somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo não contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALIDADE.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 29.

No caso de conta bancária em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento do julgamento do recurso, arguida pelo Conselheiro Guilherme Barranco de Souza. Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os valores referentes à conta-corrente do Banco do Brasil e, relativamente à conta-corrente do Sicoob, o valor de R\$ 30.267,20.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Guilherme de Souza Barranco (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/12, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 409.926,44, calculados até 11/2008.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

A impugnante suscita preliminar de nulidade do lançamento, afirmando que a descrição dos fatos está em desacordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, porquanto a autoridade fiscal não comentou o lançamento tributário, dificultando a análise e a sua defesa, que acabou sendo cerceada, pois a fiscalização não definiu a origem e destino dos cheques emitidos, limitando-se a registrar os valores dos depósitos bancários. Ainda, afirma que houve inúmeros descontos de cheques, transferências entre contas correntes, “além da necessidade incontestável de se ter em mãos, às cópias dos cheques e seus reais destinatários”.

Também como questão preliminar a interessada requer diligência e perícia contábil em suas contas correntes bancárias, afirmando que tal fato irá redirecionar a fiscalização para a empresa de seu cônjuge, LUIZ CARLOS DO AMARAL “EPP”, origem de todos os valores transitados em suas contas. Para tanto, nomeia o perito e apresenta os quesitos.

Ainda como preliminar, a defendente afirma que com base no disposto no art. 16, § 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, poderá juntar provas documentais depois de protocolada a impugnação, levando em conta a total impossibilidade de fazê-lo no ato de sua defesa, requerendo o deferimento do seu pleito pela busca da verdade e da justiça.

Como questão de mérito alega a interessada que os indigitados depósitos bancários não representavam renda sua. Esclarece que em 13/04/2004 foi lavrado no Tabelionato de Registro Civil Raymundo de Assumpção de Tocantis, uma procuração pública, na qual Luiz Carlos do Amaral nomeou-a como sua procuradora com amplos e gerais poderes, para representar a empresa em que é titular, inscrita no CNPJ sob o nº 86.619.863/0001-67.

Acréscce a interessada que assim, como procuradora e auxiliar financeira da empresa LUIZ CARLOS DO AMARAL “EPP”, no ano-calendário de 2005, dado às dificuldades e empecilhos encontrados na movimentação bancária da empresa que representa, passou a depositar parte dos cheques recebidos pela pessoa jurídica, em suas contas correntes bancárias do Banco do Brasil de da SECOOB.

Salienta que os depósitos bancários não representam renda factível de tributação, pelo simples fato de não se constituir em faturamento, de acordo com a melhor jurisprudência.

Ressalta que os depósitos feitos em suas contas correntes bancárias foram devidamente tributados na citada pessoa jurídica, não restando qualquer valor base de cálculo de lançamento tributário, o que será constatado sem maiores dificuldades.

Citando a jurisprudência do atual CARF sobre a matéria em exame, diz a interessada que no caso devem ser aplicadas as regras do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, § 3º, incisos II e §5º, os quais definem os depósitos bancários como omissão de receita ou de rendimentos, devendo, entretanto, ser ressalvado que, todos os depósitos havidos nas contas correntes da impugnante já foram devidamente tributados no regime de apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas, denominado SIMPLES NACIONAL.

Frisa a defendente que o Auditor Fiscal, em seu relatório, somente citou o artigo 42 e seus incisos, deixando, entretanto, de colocá-los em prática, eis que não cuidou de determinar as origens dos depósitos e dos cheques formalizados.

Reitera a impugnante que os valores depositados nas suas contas correntes foram devidamente tributados na pessoa jurídica da empresa EPP, LUIZ CARLOS DO AMARAL, no regime de tributação SIMPLES, sendo referidos valores originários da conta de Receitas – Revenda de Mercadorias.

Nesses termos, afirma a interessada que depois de aferida a conta de Receita de Vendas e o Caixa da referida empresa,

poderá ser verificado com extrema facilidade, tratar-se não de omissão de receita oriunda das suas contas correntes bancárias, mas SIM, de valores já inclusos na base de cálculo dos tributos da pessoa jurídica.

À guisa de informação superficial, diz a defendente que a empresa LUIZ CARLOS DO AMARAL registrou no ano-calendário de 2005 o montante de R\$ 324.198,47, devendo referido valor substituir parte dos depósitos levantados pela fiscalização em suas contas correntes bancárias.

Para comprovação do valor complementar a impugnante requer o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada destes no presente processo.

Em face do exposto, requer a defendente:

1 – Sejam deferidas as preliminares argüidas, constantes da perícia e juntada de documentos depois de protocolada esta Impugnação, levando em conta o nível de complexidade e dificuldades no tema sob análise.

2 – Que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada PROCEDENTE, e o Lançamento Tributário declarado IMPROCEDENTE, nulo de pleno direito, em face dos depósitos bancários terem sido declarados pela fiscalização como omissão de receita, quando na verdade, constituem receita de vendas da empresa LUIZ CARLOS AMARAL “EPP”, já tributada pelo regime de apuração denominado SIMPLES NACIONAL.

A defesa vem instruída com os documentos de folhas 231/407.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que a interessada, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve oportunidade de carrear aos autos documentos, informações, esclarecimentos, no sentido de elidir a tributação contestada.

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A apresentação de provas deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDA CONSUMIDA.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTRIBUINTE.

Não restando comprovado nos autos que a origem dos depósitos bancários é da movimentação da pessoa jurídica e que já foram tributados, a contribuinte se sujeita à tributação pela presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 16/06/2011 (fl. 424), Rosemeire Costa do Amaral apresenta Recurso Voluntário (fls. 425 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário de 2005.

Antes de adentrarmos no mérito da questão, insta examinar, de antemão, a preliminar aventada pela recorrente e que diz respeito à nulidade do acórdão recorrido, por conta de um suposto cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista o indeferimento de seu pedido de perícia.

De início, cumpre esclarecer que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

Os procedimentos de perícia não podem ter por objetivo a complementação do conjunto probatório, suprindo, a destempo, eventuais lacunas do trabalho do Fisco ao lançar o crédito ou da Impugnação apresentada pelo interessado. Tais instrumentos se prestam tão somente a esclarecer dúvidas técnicas ou fáticas surgidas ao julgador no exame do litígio.

No presente caso houve a devida apreciação pela turma julgadora do pedido de perícia e foi bem explicitada a razão pela qual foi indeferida. Transcreve-se o art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

A esse respeito escreveu o Professor Marcos Vinicius Neder na importante obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*, Ed. Dialética, pág. 210:

Como já dissemos, a perícia não se constitui em direito subjetivo do autuado, cabendo ao julgador, se, justificadamente, entendê-la desnecessária, não acolher o pedido formulado pelo interessado. A perícia é prova de caráter especial, cabível nos casos em que a interpretação dos fatos demande juízo técnico.

Verifica-se que, dificilmente, as autoridades de primeira instância têm se curvado aos pedidos formulados pelos contribuintes sob a alegação de ser desnecessária. Já nos Conselhos de Contribuintes, com certa frequência, admite-se a descida dos autos para a realização de diligências, como meio de melhor apuração da verdade material. De qualquer forma, o indeferimento ou deferimento do pedido de realização de perícia ou diligência depende do livre convencimento da autoridade preparadora-julgadora, sendo que o seu indeferimento não implica nulidade da decisão, sobretudo quando os autos demonstram a sua prescindibilidade. (grifei)

Portanto, se a recorrente possuía outros elementos capazes de corroborar com a tese esposada em sua defesa, deveria carrear-los aos autos para que pudesse ser objeto de análise do Colegiado.

Destarte, estéril o argumento suscitado pela defesa para anular a exigência.

Sobre a preliminar de sobrestamento arguida pelo Conselheiro Guilherme Barranco de Souza, penso que a mesma não deve ser acolhida, pois o caso em apreço não se subsume ao § 1º do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009). Com efeito, de acordo com a Portaria CARF nº 01/2012, o procedimento de sobrestamento somente será aplicado nas hipóteses em que houver sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o sobrestamento de Recursos Extraordinários que versem sobre matéria idêntica àquela debatida na Suprema Corte. Ademais, a tese de sobrestamento não foi acolhida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No mérito, alega a suplicante que por ser gerente e procuradora da empresa Luiz Carlos do Amaral – EPP movimentava os recursos da pessoa jurídica em suas contas bancárias, conforme farta documentação carreada aos autos. Assevera, ainda, que a autoridade lançadora não promoveu a devida exclusão dos cheques sem fundos e empréstimos, além de não considerar os saldos das contas bancárias como origem de parte dos depósitos.

Pois bem, a presente omissão de rendimentos está sendo exigida da contribuinte em vista a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, com base na presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir transcrito:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 constitui um instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a recorrente.

Existe normalmente uma grande quantidade de ações e negócios não formais efetuados pelo contribuinte, na maioria das vezes marcada pela inexistência de prova documental, razão pela qual a lei desincumbiu a autoridade fiscal de provar sua ocorrência. Não tem sentido a autoridade fiscal constituir prova de um fato presumido.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional¹.

Passando as questões pontuais de mérito, verifico, pois, que a recorrente não logrou comprovar que a integralidade dos recursos movimentados em suas contas bancárias são oriundos da empresa Luiz Carlos do Amaral – EPP e foram por ela tributados. Quando se tenta cotejar, por exemplo, a entrada de recursos de janeiro de 2005, conforme livro razão de fl. 322, verifica-se que o montante representou R\$ 4.494,34. Por sua vez, os depósitos sem comprovação de origem, relativo ao mesmo período, corresponde a R\$ 14.207,24 (Banco do Brasil – fl. 101) e R\$ 28.950,76 (Sicoob – fl. 94). Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, os valores que transitaram nas contas correntes bancárias da interessada não foram tributados na pessoa jurídica Luiz Carlos do Amaral - EPP.

Ressalte-se que além do livro razão e da ficha gráfica da operação, a recorrente não carrou aos autos prova (notas fiscais, comprovantes de depósitos, declaração dos depositantes, entre outros) de que sua conta bancária era utilizada pela pessoa jurídica.

¹ CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Quanto aos cheques devolvidos, assiste razão a recorrente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autoridade lançadora deixou de excluir, do montante dos depósitos não comprovados do Sicoob (fls. 94/100), os cheques devolvidos no valor de R\$ 30.267,20, conforme relação de fl. 451.

Sobre os valores constantes do extrato do Sicoob como sendo “Créd Lib TB”, em que pese alegue a suplicante trata-se de operações de empréstimos, verifica-se da relação de fls. 235/291, que tais valores se referem, em verdade, a créditos oriundos de operação de desconto de cheques, conforme se infere da “Ficha Gráfica da Operação”, fls. 235/236.

No que tange a possibilidade de se utilizar os saldos bancários do início de 2005, para justificar os depósitos de origem não comprovada, deve ser esclarecido que a pesar da coincidência de datas e valores não esteja explícita no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o §3º do referido artigo impõe que os créditos sejam analisados individualizadamente. Portanto, não é possível a indicação genérica da fonte a fim de comprovar um ou mais créditos.

Por fim, verifica-se que a conta do Banco do Brasil nº 25.262-X é em conjunto com Luiz Carlos do Amaral, desde 12/01/1994 (fl. 204/205), contudo, não se identifica nos autos a intimação para o segundo titular da conta comprovar a origem dos depósitos nela efetuados. Com efeito, a única intimação constante dos autos para comprovação da origem dos créditos bancários foi direcionada apenas a recorrente, conforme se observa à fl. 93.

Em situações como a presente, objetivando identificar quem é de fato o titular da movimentação bancária, a jurisprudência deste E. Colegiado se consolidou no sentido de que todos os titulares das contas bancárias devem ser intimados durante o processo de fiscalização, sob pena de nulidade do lançamento, como ficou assentando na Súmula CARF nº 29, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Colegiado nos termos regimentais:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

No presente processo, o co-titular da referida conta bancárias jamais foi intimado comprovar a origem dos depósitos, portanto, resta cristalizado que o procedimento fiscal não está lastreado nas condições impostas pela legislação pertinente.

Nessa conformidade, deve-se excluir da exigência os depósitos relativos à conta nº 25.262-X do Banco do Brasil.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de indeferimento do pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o montante de R\$ 30.267,20, relativo aos cheques devolvidos do Sicoob, bem como excluir da exigência os depósitos relativos à conta nº 25.262-X do Banco do Brasil.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10640.005301/2008-11
Acórdão n.º **2201-002.090**

S2-C2T1
Fl. 6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10640.005301/2008-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.090**.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA